



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007431-38.2016.8.16.0185

I – A empresa Radiadores Boqueirão Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.166.732/0001-70, localizada nesta capital na Rua Augusto Dias Paredes, nº 563, Boqueirão, tendo como sócias Marinês Trevisan Hokai e Meria Guilhermina da Rocha, requereu a decretação de sua autofalência em 21 de outubro de 2016, nos termos da petição inicial e documentos (mov.1.2/1.19), alegando para tanto que exercia suas atividades desde 01 de agosto de 2002, tendo acumulado, no decorrer dos anos, dívidas que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações, não havendo outra solução que não o ajuizamento do pedido falimentar.

A Falência de Radiadores Boqueirão Ltda. foi decretada na data de 21 de junho de 2018 (mov.49), momento em que foi determinada a lacreção do estabelecimento comercial. Para o exercício do cargo de Administrador Judicial foi nomeado o escritório Jefferson Formaggio Filho Sociedade Individual de Advocacia.

O Administrador Judicial juntou o termo de compromisso devidamente assinado ao mov.64.

O Edital de Decretação de Falência e o Quadro Geral de Credores foram devidamente publicados ao mov.66/129.

O Administrador Judicial manifestou-se ao mov.71, aduzindo que: a) ao diligenciar no endereço da falida, juntamente com o Oficial de Justiça, constatou que a) a empresa falida não mais encontra-se sediada no local, mas que consta outra empresa, do mesmo ramo de atividade, com sócios distintos; b) que em consulta simples via internet encontrou reclamatória trabalhista em face da falida, ajuizada em 2017, na qual consta informação de que a empresa está fechada desde 2017.

Ainda destacou ao mov.108:

Após diligências, descobriu-se que a pessoa que informou a Oficial, se chama José Carlos de Souza, ex-companheiro da sócia Meriã Guilhermina da Rocha.

José Carlos de Souza e Meriã Guilhermina da Rocha tinham união estável, a qual foi dissolvida em maio de 2017, através de ação própria, conforme sentença que ora se junta.

Conforme bem se observa da r. sentença, naquela demanda, o sr. José Carlos de Souza confessa que, anteriormente à constituição da Radiadores



Boqueirão, era sócio em outra empresa com o mesmo ramo de atividade. Trata-se da empresa Radiadores Hokai, na qual ele era sócio juntamente com Lirio Hokai, cônjuge falecido de Marinês Trevisan Hokai, sócia da Falida. Em virtude de dívidas em nome da empresa e de suas pessoas físicas, José e Lirio optaram por fechar a Radiadores Hokai, e, em nome das esposas, abrir a Radiadores Boqueirão. E, a fim de dar mais aparência de legalidade à fraude, registrou-se como funcionário.

O vínculo empregatício existente entre José Carlos de Souza e Radiadores Boqueirão, aliás, é objeto de uma tentativa espúria de locupletar-se às expensas da massa falida. O “sócio oculto” ajuizou reclamatória trabalhista de nº 0002324-78.2017.5.09.0005, cuja inicial já consta dos presentes autos (seq. 71), a fim de alcançar o enriquecimento sem causa.

Ante o acima exposto, e as fortes evidências de que a falida continua a exercer suas atividades de maneira irregular utilizando-se de outra pessoa jurídica, localizada no mesmo endereço e com a mesma estrutura comercial, pugnou pela extensão dos efeitos da falência à sociedade empresária constituída por José Carlos de Souza, CNPJ 24.774.166/0001-23, assim como a ele, pessoa física.

José Carlos de Souza e Radiadores Carlinhos se insurgiram ao pedido de extensão, sustentando que possui relação comercial com a Empresa Casa dos Radiadores Paraíso Ltda, a qual encontra-se localizada no antigo endereço da falida e com a qual não possui qualquer relação; das alegações falaciosas do Administrador que carecem de prova e a da má-fe do mesmo (mov.133).

A Falida concordou com o pedido de extensão (mov.147).

O Ministério Público também apresentou parecer favorável a extensão e a desconsideração da personalidade jurídica (mov.150).

A Casa dos Radiadores Paraíso Ltda, também impugnou as alegações do Administrador, argumentado que ocorre uma prestação de serviços entre a pessoa física do Sr Nelson Aparecido da Silva, para o Sr Jose Carlos que busca serviços de forma livre e independente e leva ate a pessoa do Sr Nelson para executá-los (mov.164).

O Administrador pleiteou para que ocorram também a extensão de efeitos da falência para a empresa Casa dos Radiadores Paraíso Ltda. (mov.170).

É a síntese do necessário.

II – Primeiramente, há que se diferenciar os institutos de extensão dos efeitos da falência e de desconsideração da personalidade jurídica.

A extensão dos efeitos da falência, **que deve ocorrer nos próprios autos falimentares, diz respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada, denotando a existência de um grupo**



econômico, tendo como base a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica em si é medida drástica, que não dispensa formação de contraditório e **deve ocorrer em procedimento próprio.**

Assim, a desconsideração de personalidade jurídica com relação aos sócios das empresas participantes de eventual grupo econômico, somente poderá ocorrer após a realização da extensão dos efeitos da falência àquelas empresas.

Diante disso, **deixo de analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica realizado pelo Administrador Judicial em face de José Carlos de Souza, posto que não cabível nos presentes autos.**

Já em relação ao pedido de extensão dos efeitos dessa falência a Radiadores Carlinhos e a Casa dos Radiadores Paraíso Ltda., plenamente possível a análise do mesmo diretamente nestes autos falimentares, motivo pelo qual foi oportunizado ao representante legal dos mesmos a apresentação de defesa.

Passando ao mérito do pedido de extensão dos efeitos da falência, entendo que merece acolhimento o pedido do Administrador Judicial.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade da extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Como já decidiu o STJ, no REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho:

“(...) O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei e prejudicar terceiros (...)”.

Assim, constatada a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que, na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, estendem-se a outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.

No presente caso, conforme já exposto, o administrador judicial afirma que: a) ambas as empresas exploram o mesmo ramo de negócio – **fabricação de peças e acessórios para sistema motor de veículos automotores e no comércio a varejo das peças e acessórios novos para veículos automotores**; b) a empresa Radiadores Carlinhos, que se encontra localizada nas antigas instalações da falida, é de propriedade do Sr. José Carlos de Souza, ex companheiro de uma das sócias da falida, Meriã Guilhermina da Rocha, o qual dispôs na ação de dissolução da união estável, que era sócio em outra empresa com o mesmo ramo de atividade, Radiadores Hokai, na qual ele era sócio juntamente com Lirio Hokai, cônjuge falecido de Marinês Trevisan Hokai, sócia da Falida. Em virtude de dívidas em nome da empresa e de suas pessoas físicas, José e Lirio optaram por fechar a Radiadores Hokai, e, em nome das esposas, abrir a Radiadores Boqueirão; c) que não obstante tal situação, o Sr. José, registrou-se como funcionário da empresa Falida, tendo ajuizado reclamação trabalhista de nº



0002324-78.2017.5.09.0005; d) que o Sr. José detém 25% (vinte e cinco por cento) das quotas sociais da Falida, por força do regime de bens que regula a união estável.

Existe grupo econômico quando comprovada a confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada ou quando evidenciado o uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei e prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial se dá quando a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem.

Neste sentido:

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

No caso em tela, a confusão patrimonial entre as duas empresas é nítida. Veja-se que, com base nos documentos juntados pelo Administrador, tem-se que muito embora o Sr. José Carlos de Souza tente arguir que na sede da empresa falida, esteja constituída empresa Casa de Radiadores Paraíso Ltda., de propriedade de terceiros, a qual presta serviços terceirizados, em verdade inexistente prova de que em algum momento sequer tenha esta constituído sede em tal localidade, mas pelo contrário, conforme se denota não só pela foto juntada pelo Administrador da faixa da empresa com o nome Radiadores Carlinhos (mov.170), de propriedade do Sr. José, na antiga sede da falida, como também pelo registro da empresa Radiadores Paraíso Ltda. (mov.164.3), com localidade em São José dos Pinhais.

Não obstante, também indo em contrário ao aduzido pelo Sr. José, de fato do que se extrai da sentença de dissolução de união estável (mov.108), verifica-se que o mesmo não só afirmou que era sócio proprietário da empresa Radiadores Hokai Ltda. (empresa anterior a falida mas atuante no mesmo ramo), conjuntamente com o falecido parceiro da outra sócia da empresa falida, a desfazendo por problemas com o CNPJ da empresa, como também teria constituído a empresa Falida, em nome da sua ex-companheira, devido as restrições da empresa anterior.

Ainda de se destacar que o Sr. José, além de se denominar dono da empresa falida, ainda se colocou como funcionário da mesma, em reclamatória trabalhista de nº0002324-78.2017.5.09.0005.



Por fim conforme contrato de locação juntado pelo oficial de justiça, verifica-se que o locatário atual do imóvel em que era a sede da empresa falida, é o Sr. José (mov.68), o que mais uma vez afastada as teses trazidas pelo mesmo.

III – Desta feita ante os fortes indícios apresentados, é visível a confusão patrimonial entre as empresas, justificando, assim, a extensão dos efeitos da falência da empresa Radiadores Boqueirão Ltda. para a Radiadores Carlinhos.

IV – Quanto ao pedido de extensão para a empresa Casa de Radiadores Paraiso Ltda. entendo que da mesma forma o mesmo merece prosperar.

Isto porque de fato demonstrasse certa estranheza ser apresentado ao Sr. Oficial de Justiça contrato de locação firmado pelo Sr. José, sendo ao mesmo tempo aduzido que lá se localiza a empresa Casa de Radiadores Paraiso Ltda., apresentando-se contrato social, com endereço diverso, e não sendo apresentado aos autos qualquer prova de que em algum momento pretendia a referida empresa se estabelecer no endereço do antigo estabelecimento da Falida.

Veja-se que a empresa Casa de Radiadores Paraiso Ltda. tenta se esquivar de tal situação sob a alegação de que houve recusa por parte da prefeitura para que pudesse transferir sua sede e que por isso não estaria registrada em tal endereço, mas que os maquinários estariam sendo utilizados em um galpão no Boqueirão, contudo não faz qualquer prova do alegado.

Mais estranheza causa ainda é a arguição de que o Sr. José, “simples prestador de serviço”, teria conversado com o sócio da Casa de Radiadores Paraiso Ltda. e lhe indicado “*um barracão bem localizado, com um valor de aluguel acessível onde havia funcionado por muitos anos lojas de radiadores, o que facilitaria para captar clientela*”, o que teria feito o sócio ter interesse no referido local mas sendo obstado de fechar contrato de aluguel ante a necessidade de fiadores, o que justificaria o contrato de aluguel estar em nome do apenas “prestador de serviço” Sr. José.

Saliente-se ademais que a empresa Casa de Radiadores Paraiso Ltda. também explora o mesmo ramo de negócio da Falida.

Conclui-se assim que da mesma forma como ocorreu com a Falida, a Casa de Radiadores Paraiso Ltda. também é movimentada pela mesma pessoa, Sr. José Carlos de Souza, o qual, como bem destacado pelo representante do Ministério Público, se vale de prática contumaz de manter há anos empresas do mesmo ramo, sem estarem em seu nome, e que quando aglomeram-se as dívidas encerra as atividades e abre outra.

V – Isto posto de se determinar a extensão dos efeitos da falência da empresa Radiadores Boqueirão Ltda. para a Casa de Radiadores Paraiso Ltda.

VI – Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize e requeira as diligências necessárias.

VII – Após, voltem imediatamente conclusos.



VIII – Intime-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito